



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1447-18.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : COLIGAÇÃO UNIÃO PARA VITÓRIA
Advogado : Dr. Juvenal Klayber Coelho e outros
Representado : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
Advogado : Dr. Solano Donato Carnot Damacena e Outros
Representado : CARLOS HENRIQUE GAGUIM, candidato ao cargo de Governador do Estado
Advogado : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale
Representado : GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 15/09/10 às 14 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações

RELATÓRIO


Maria do Carmo Barbosa
Chefe Seção de Editoração e Publicações
COGIN/SJI/TRE-TO

Trata de **REPRESENTAÇÃO**, aparelhada com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO UNIÃO PARA VITÓRIA** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, **CARLOS HENRIQUE GAGUIM** e **GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS**, com fundamento no art. 22 da LC 64/90 e art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 c/c art. 50, VI, "b" da Res. TSE nº 23.191/09.

Narra o representante que está sendo veiculado outdoors pelo Estado do Tocantins com a propaganda institucional do "Programa Acelera Tocantins" do Governo do Estado, em afronta aos dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Apresenta documentação que indica um dos outdoors contendo a mencionada propaganda, localizado na Avenida Tocantins, em frente ao Ginásio de Esportes Irmã Beatriz na cidade de Miracema do Tocantins, foto colhida no dia 14/09/2010.

Anexa jurisprudências que entende pertinente ao caso.

Por fim, busca demonstrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar para determinar a imediata retirada da propaganda narrada, bem como de todas as outras que estiverem sendo veiculadas em desconformidade com o art. 73 da Lei nº 9.504/97, VI, "b".

É, em síntese, o **Relatório**.

DECIDO

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A *vexata quaestio* está na suposta infração ao art. 73, VI, "b", que proíbe permanência de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, assim estabelecido, *verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial".

A resolução nº 23.191/09 trata do tema no seu art. 50, *verbis*:

"Art. 50. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, I a VIII):

(...)

VI – a partir de 3 de julho de 2010 até a realização do pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas b e c deste artigo, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

§ 5º Nos casos de descumprimento dos incisos do caput e do estabelecido no § 9º, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, ressalvadas outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º).

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º deste artigo aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º).

(...)"

Extrai-se das normas supra mencionadas que nos três meses que antecede o pleito, a propaganda institucional está impedida. Pode, todavia, a Justiça Eleitoral, em caso de grave e urgente necessidade pública, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.

Nas palavras de RAMAYANA¹, a "propaganda institucional tem por finalidade promover uma instituição, sendo considerada uma atividade lícita, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social e observe as restrições legais.

¹ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. Ed. Impetus, RJ, 2009, p. 805

Sendo autorizadas até três meses anteriores às eleições, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97. Observado o teor do art. 37, § 1º da CF".

Portanto, a regra é que não tenha propaganda institucional durante o período de três meses que antecede o pleito. Esta norma proibitiva tem por escopo impedir abuso do poder político com a veiculação de propaganda institucional custeada por recursos públicos, durante o clímax do período eleitoral, garantindo, como isso, a igualdade de oportunidades entre os contendores.

No caso vertente, a representante impugna a propaganda divulgada pelo Governo do Estado do Tocantins, decorrente da utilização de *outdoor* com a imagem de um trator, seguido pelos seguintes dizeres: "*A caravana passa e o progresso fica. Acelera Tocantins. Aqui em Miracema tem Governo do Estado do Tocantins*".

Por certo, a propaganda explicitada, da forma como demonstrada, não evidencia nenhuma das exceções à regra que impede sua exibição, ou seja, não é propaganda de produtos ou serviços que tenha concorrência no mercado e, tampouco, caso de grave e urgente necessidade pública.

Assim sendo, a propaganda atacada, nos termos em que colocada na exordial, salvo melhor juízo futuro, delinea afronta aos dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar às reclamadas, a imediata retirada do *outdoor* localizado na Avenida Tocantins, em frente ao Ginásio de Esportes Irmã Beatriz, na cidade de Miracema do Tocantins.

Notifique-se os representados para, querendo, apresentarem suas defesas, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97 e art. 22, "a", da Resolução TSE 23.193/09.

Após, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 17 de setembro de 2010.

Desembargador **DANIEL NEGRY**
Relator